

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO/DESPACHO DE EXPEDIENTE INDEFERINDO O PEDIDO

Data:

07/11/2017 12:29:01

Usuário:

FRH - FLAVIA RUTYNA HEIDEMANN - OFICIAL DE GABINETE

Processo:

5036130-08.2017.4.04.7000

Sequência Evento:

3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5036130-08.2017.4.04.7000/PR

EXCIPIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição criminal ajuizada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva na ação penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000 em relação ao ora julgador.

Decido.

Repete a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva o conteúdo da exceção de suspeição n.º 5002615-79.2017.4.04.7000 que havia apresentado em relação à ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e da exceção de suspeição n.º 5051592-39.2016.4.04.7000 que havia apresentado em relação à ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 e que, por sua vez, repetia as exceções de suspeição 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000 que havia apresentado na fase de inquérito.

Em síntese, Luiz Inácio Lula da Silva seria um perseguido político, o que seria ilustrado pelas decisões contra ele tomadas e pela campanha midiática contra ele realizada.

Tais argumentos já foram rejeitados por mais de uma vez pela esfera recursal nas anteriores exceções de suspeição, sempre por unanimidade:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM FEITOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando, portanto, que os argumentos da defesa dos excipientes já foram examinados nos autos tombados sob os n.ºs 5032506-82.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000, e 5032531-95.2016.4.04.7000, e que a mera indicação de 'fatos novos' que versam sobre fundamentos já analisados não reabre a discussão sobre matéria já decidida, verifica-se que presente feito revela-se mera reiteração de pedido, sendo incabível seu conhecimento nesta Corte

2. Exceção de suspeição não conhecida." (Exceção de suspeição 5051592-

39.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017)"

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.

1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído, ou, ainda, a indicação do nome do excepto em pesquisas eleitorais para as quais não tenha anuído, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Eventuais manifestações do magistrado em textos jurídicos ou palestras de natureza acadêmica, informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais.

6. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição.

7. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto.

8. Exceção de suspeição a que se nega provimento." ." (Exceção de suspeição 5032531-95.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 08/03/2017)

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. ARTIGOS ACADÊMICOS.

IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.

1. Não se conhece de aditamento à exceção de suspeição já submetida ao Tribunal, pois o enfrentamento da matéria diretamente pela Corte Recursal, sem exame prévio pelo juízo de primeiro grau, violaria o disposto no art. 96 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que a exceção de suspeição fundada em fato novo exige o exame prévio do excepto para posterior remessa ao segundo grau, na forma do art. 100 do CPP.
2. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.
3. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).
4. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.
5. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.
6. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato' e premiações por entidades privadas de caráter honorífico, bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído, ou, ainda, a indicação do nome do excepto em pesquisas eleitorais para as quais não tenha anuído, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.
7. Eventuais manifestações do magistrado em textos jurídicos ou palestras de natureza acadêmica, informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.
8. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais.
9. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição.
10. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto.
11. A formulação ao interrogando de perguntas relacionadas ao amplo contexto das investigações durante a audiência decorre do poder instrutório conferido ao magistrado e não induz a suspeição, sobretudo quando assegurado o direito ao silêncio.

12. *O magistrado não é parte no processo, tampouco o manejo da exceção não o eleva a tal condição ou assume posição antagônica ao réu.*

13. *A insatisfação do réu com relação às decisões do juízo não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade, não sendo suficiente para o afastamento do magistrado a livre interpretação da parte com relação aos acontecimentos.*

14. *O ato de prestar informações ao Supremo Tribunal Federal a fim de instruir reclamação proposta pelo excipiente, fazendo um detalhado resumo das diligências policiais e das quebras de sigilo e destacando fundamentos que já haviam sido apontados nas decisões cautelares, não revela o comprometimento da imparcialidade do excepto.*

15. *Pedido de aditamento não conhecido. Exceção de suspeição improvida." (Exceção de suspeição 5002615-79.2017.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 19/10/2017).*

Por economia verbal, remeto ao conteúdo das decisões deste Juízo nas exceções 5002615-79.2017.4.04.7000, 5051592-39.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000, bem como dos referidos precedentes específicos da esfera recursal.

Agrego que, na sentença prolatada na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, examinei todos os longos questionamentos efetuados pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva em relação à validade das decisões tomadas na fase de investigação, interceptação, busca e apreensão, quebras de sigilo e levantamento do sigilo sobre as interceptações (itens 58-152). Remeto aos argumento ali colocados.

Examinando a nova exceção, não se vislumbra qualquer fato objetivo que possa ser invocado como causa real de suspeição.

Há questionamentos novamente sobre atos de terceiros, por exemplo, publicação de livros por terceiros e que não guardam qualquer relação com condutas do ora julgador.

Há questionamentos sobre suposta perseguição da imprensa sofrida pelo Excipiente e que não guardam qualquer relação com condutas do ora julgador.

Há questionamentos sobre fotos tiradas do julgador em eventos públicos com outras pessoas, mas que não significam nada senão que fotos foram tiradas do julgador em eventos públicos com outras pessoas.

Esclareça-se, já que há o questionamento sobre foto específica deste julgador em evento da Istoé, que este julgador não tem qualquer relação pessoal ou profissional com o Senador Aécio Neves, apenas tendo conversado com ele, sobre assuntos banais, em um evento público.

Há até questionamentos sobre atos normais do processo, como o fato do julgador ter realizado perguntas ao acusado durante o seu interrogatório na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, como se não fosse isso exatamente o que a lei prevê.

Quanto à sentença prolatada na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, evidentemente o julgador não se torna suspeito por julgar ação penal conexa. A alegação

da Defesa é inconsistente com o próprio instituto da conexão que determina a reunião dos processos e julgamento conjunto ou pelo menos julgamento perante um único juiz.

Por outro lado, em nenhum momento da sentença na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, há pronunciamento sobre o mérito da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000.

A referência à entrevista concedida pelo julgador à Folha de São Paulo em 30/07/2017 não faz, por outro lado, qualquer sentido, pois basta ler o trecho transcrito na fl. 57 da exceção para verificar que não houve qualquer comentário sobre o caso do ex-Presidente, sequer sobre o caso já julgado, muito menos sobre o caso pendente.

Quanto à alegação de que o julgador teria sido ofensivo contra a Defesa do ex-Presidente durante as audiências, trata-se de uma absoluta inversão da realidade, remetendo o Juízo ao que já foi exposto nos itens 139-152 da sentença na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000. Causa muita surpresa que a Defesa, com o seu comportamento reiteradamente inadequado em audiências ou em petições, venha reclamar de qualquer ofensa do Juízo.

Enfim, os questionamentos sobre a imparcialidade deste julgador constituem mero diversionismo e, embora sejam compreensíveis como estratégia da Defesa, não deixam de ser lamentáveis já que não encontram qualquer base fática e também não têm base em argumentos minimamente consistentes, como já decidido, inclusive, por reiteradas vezes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição por manifestamente improcedente.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para decisão.

Ciência prévia à Defesa e ao MPF.

Previamente, **traslade-se** cópia desta decisão para os autos da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000.

Previamente, **traslade-se** para estes autos cópia das decisões deste julgador de rejeição das exceções de suspeição n.os 5002615-79.2017.4.04.7000, 5051592-39.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000, bem como da sentença prolatada na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000.

Curitiba, 07 de novembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004124129v5** e do código CRC **955b8fd7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 07/11/2017 11:21:28

5036130-08.2017.4.04.7000

700004124129 .V5